

FEVEREIRO/2021 - 3º DECÊNIO - Nº 1896 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

DISPENSA ABUSIVA - CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
----- [REF.: LT8228](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERRUÇÃO DE BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA INSS Nº 1.276/2021) ----- [REF.: LT8231](#)

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (DCTFWEB) - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2007/2021) ----- [REF.: LT8230](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- NORMA COLETIVA - VALIDADE - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO ----- [REF.: LT7854](#)

#LT8228#

[VOLTAR](#)**DISPENSA ABUSIVA - CONFIGURAÇÃO - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010680-96.2015.5.03.0135**

Recorrente : Jucelia Bomfim dos Santos
Recorrido : Magazine Luiza S/A
Relator : Paulo Roberto de Castro

E M E N T A

DISPENSA ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. Por falta de lei complementar que regule com seriedade o artigo 7º, inciso I, da CR/88 (relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa), ainda vigora, no ordenamento justralhista, o direito potestativo de resilição contratual, podendo o empregador dispensar o empregado sem que precise justificar sua decisão. Esse poder patronal, porém, não é ilimitado, pois deve ser exercido dentro dos contornos impostos por princípios basilares da ordem constitucional vigente, como a igualdade, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e incisos I e XLI, da CR/88), bem como a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade como fundamento e princípio da ordem econômica e aspectos reguladores da livre iniciativa (artigo 170, *caput* e inciso III, da CR/88). Atentar contra tais princípios, ainda que no exercício de um direito assegurado legalmente, configura abuso de direito e infirma de ilicitude o ato, na forma do artigo 187 do CC.

R E L A T Ó R I O

O d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Governador Valadares julgou procedentes, em parte, os pedidos da reclamante (Id b572b57).

A reclamante interpõe recurso ordinário (Id 28ece13), insistindo nos pedidos de: a) diferenças salariais por acúmulo de funções; b) horas extras; c) lanche; d) indenização por danos morais por dispensa discriminatória.

Contrarrazões da reclamada (Id 1f6ddde).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer circunstanciado, ante a ausência de interesse público na solução da controvérsia (artigo 81 do Regimento Interno deste TRT).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

O recurso ordinário interposto pela reclamante é próprio, tempestivo e a representação está regular (Id 29bc038). Beneficiária da justiça gratuita, a recorrente está dispensada do preparo recursal.

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO**ACÚMULO DE FUNÇÕES**

A reclamante afirma que, embora contratada como vendedora, também se ocupava das atividades de caixa, telemarketing, limpeza da sessão de vendas e conferência de mercadoria, sem a paga correspondente.

Ao exame.

Como é cediço, o acúmulo de funções se caracteriza pelo desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente atribuídas ao empregado, quando a empregadora passa a exigir-lhe, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato e incompatíveis com a condição pessoal do trabalhador (artigo 456, parágrafo único, da CLT).

Em sua defesa (Id efdb701, p. 12/15), a reclamada afirmou que todas as atividades da reclamante eram compatíveis com o cargo de vendedora, de quem, no entender da ré, é natural esperar que limpe o setor de vendas e faça a contagem das mercadorias disponíveis. Alegou, outrossim, que o contato telefônico com clientes não era atividade obrigatória e o empregado que optava por realizá-la tinha, como contraprestação, o acúmulo de pontos a serem trocados por produtos da loja.

Da prova testemunhal (Id 1fb74e8), depreende-se que a reclamante, com efeito, tinha por atribuições limpar o setor de vendas, conferir o estoque de mercadorias, operar o caixa e fazer o mínimo de 160 ligações mensais a clientes, sem receber nenhum pagamento além das comissões estabelecidas no contrato.

Em audiência, a testemunha Rafaela Miranda Santos, ouvida a rogo da reclamante, relatou que:

"como vendedora a reclamante também limpava o seu setor, contava estoque e também fazia caixa; que tinha caixa no segundo piso; que tinha faxineira na loja; [...] que os vendedores tinham que ligar para os clientes para convidá-los a ir à loja e conferir ofertas; que havia uma meta de 160 ligações por mês e o vendedor que não conseguir atingir essa meta teria que ficar no final do mês fazendo ligações para atingir a meta; que isso acontecia também com a reclamante e a própria depoente; que a empresa não pagava quebra de caixa; que a reclamante já teve pagar quebra de caixa"

Em seguida, Welinton Gomes da Silva, ouvido a rogo da reclamada, afirmou que:

"que o vendedor tinha que limpar apenas o seu setor; que o vendedor fazia ligações telemarketing de uma lista de clientes, para convidar clientes para irem à loja; que isso era feito durante o expediente; que quando não tinha clientes para atender, fazia ligações para clientes virem à loja; [...] que havia meta de telemarketing de 160 ligações por mês; que no setor de vendas tem um caixa específico para receber venda com cartão, o que podia acontecer com vendedores; que na época podia receber também vendas em dinheiro nesse caixa e hoje esta possibilidade não existe mais; que não recebia quebra de caixa"

Como visto, a faxina da loja era feita por empregado contratado para esse fim, ficando reservada à reclamante a função de limpar seu próprio setor de trabalho e organizar a mercadoria, o que, ao contrário do que afirma a recorrente, é atividade compatível com a natureza do cargo de vendedora, sem o condão de gerar desequilíbrio contratual em desfavor da empregada ou de configurar acúmulo de função.

Por outro lado, segundo as testemunhas, a atividade de telemarketing era imposta aos vendedores, inclusive mediante a fixação de metas de ligações mensais, e aqui tenho que não se pode considerar que a realização de chamadas telefônicas a clientes seja inerente ao cargo de vendedora, mormente quando se trata de empregada remunerada apenas por comissões decorrentes das vendas concretizadas, como era o caso da autora.

É certo que, durante a realização de atividades alheias ao contrato, a reclamante não percebia qualquer remuneração, pois estava impossibilitada de concretizar vendas. Sob esse aspecto, portanto, entendo caracterizado o acúmulo de funções.

Destarte, por aplicação analógica do artigo 8º da Lei 3.207/57, a autora faz jus ao pagamento do adicional por acúmulo de função equivalente a 1/10 da remuneração mensal percebida, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%.

Provimento parcial.

HORAS EXTRAS

A reclamante afirma que os controles de ponto e o depoimento da testemunha constituem prova exaustiva da ocorrência de horas extras, as quais não chegaram a ser pagas, tampouco compensadas.

Ao exame.

Em audiência (Id 1fb74e8), ambas as testemunhas reconheceram a ocorrência de vários dias em que a reclamante, como vendedora, precisava antecipar sua chegada e de outros em que era necessário postergar sua saída.

Os depoimentos se contradizem, no entanto, quanto à fidedignidade dos controles de jornada. Segundo Rafaela Miranda Santos, ouvida a rogo da autora, o labor em sobrejornada não podia ser registrado nos controles de ponto. Já Welinton Gomes da Silva, ouvido a rogo da reclamada, afirmou que as folhas de ponto consignam todos os horários verdadeiramente trabalhados.

Estando dividida a prova testemunhal, verifica-se que os demais elementos probatórios corroboram a tese da defesa. As folhas de ponto colacionadas pela ré (Id 6fe57e0) apresentam marcações absolutamente variáveis e dignas de fé, inclusive com os registros de diversas ocasiões de labor sobrejornada.

Ademais, os contracheques (Id 7dc6750) apresentam diversos valores pagos a título de horas extras e a autora não logrou demonstrar, sequer por amostragem, a existência de diferenças em seu favor. Por último, laudos periciais produzidos em outras demandas aferem a idoneidade dos registros eletrônicos de ponto na reclamada (Id 308167d, f73859d).

Sendo esse o conteúdo do conjunto probatório, não há fundamento para se reformar a decisão de improcedência do pedido de horas extras.

Nego provimento.

LANCHE

A reclamante afirma que, uma vez comprovado o labor em sobrejornada, faz jus ao lanche às expensas da reclamada.

Ao exame.

Na conformidade do que estabelece a norma coletiva, "os empregadores ficam obrigados a fornecer lanche gratuito a seus empregados quando em trabalho extraordinário" (cláusula 22ª, CCT 2014/2015, Id 7825fa9).

Segundo o exposto no item anterior, conquanto o pedido de horas extras seja improcedente, não há dúvida de que a autora cumpriu sobrejornada por diversas ocasiões, tendo recebido o pagamento correspondente ao labor extraordinário.

A reclamada, entretanto, não comprovou ter fornecido o lanche de que trata a cláusula coletiva. Por essa razão, a reclamante faz jus à indenização do benefício, ora arbitrada em R\$5,00 por dia de trabalho em que, com base nos cartões de ponto, constate-se a ocorrência de trabalho extraordinário.

Provimento parcial.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

A reclamante alega ter sido dispensada em razão de seu estado de saúde, que, no último mês de trabalho, forçou a obreira a faltar ao serviço por algumas vezes e fez cair seu rendimento. Sob esse fundamento, afirma ter sido discriminada e pede o pagamento de indenização por danos morais.

Ao exame.

Por falta de lei complementar que regule o artigo 7º, inciso I, da CR/88 (relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa), ainda vigora, no ordenamento jurisdicional, o direito potestativo de rescisão contratual, podendo o empregador dispensar o empregado sem que precise justificar sua decisão.

Esse poder patronal, porém, não é ilimitado, pois deve ser exercido dentro dos contornos impostos por princípios basilares da ordem constitucional vigente, como a igualdade, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho (artigos 1º, incisos III e IV, 3º, inciso IV, e 5º, *caput* e incisos I e XII, da CR/88), bem como a valorização do trabalho humano e a função social da propriedade como fundamento e princípio da ordem econômica e aspectos reguladores da livre iniciativa (artigo 170, *caput* e inciso III, da CR/88).

Atentar contra tais princípios, ainda que no exercício de um direito assegurado legalmente, configura abuso de direito e infirma de ilicitude o ato, na forma do artigo 187 do CC:

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

No caso em apreço, ambas as testemunhas (Id 1fb74e8) declararam que a reclamante foi dispensada porque não vinha cumprindo as metas impostas pela empregadora e que a queda da produtividade da obreira deveu-se à debilidade do seu estado de saúde, o que era de conhecimento da reclamada.

Foi o que afirmou a testemunha Welinton Gomes da Silva, ouvido a rogo da ré:

"que a reclamante foi dispensada devido à resultado, pois não estava atingindo meta; que antes da reclamante ser dispensada, ao que sabe, a mesma estava com sinais de doença e que o depoente acredita ser por causa de diabetes; que quando o vendedor não bate meta, já começava a se especular entre os vendedores se o mesmo iria continuar ou não; que se passasse 03 meses sem atingir resultados, a cobrança se torna maior e o funcionário pode ser mandado embora"

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Rafaela Miranda Santos, verbis:

"que no último mês da demissão da reclamante, esta descobriu que estava com diabetes e precisou faltar com atestado médico; que na demissão foi alegado que a reclamante não tinha atingido a sua meta do último mês, mas em verdade ao que sabe a reclamante no último mês estava de licença e, ao que sabe, a reclamante sempre cumpria suas metas"

Não se discute a ocorrência de doença do trabalho ou doença profissional, tampouco se pleiteia a garantia provisória de emprego de que trata a norma previdenciária (artigo 118 da Lei 8.213/91). O pedido se fundamenta no exercício evidentemente abusivo do direito de rescisão: a reclamada, sabedora de que a reclamante acabara de ser diagnosticada diabética, não apenas manteve a imposição de metas a essa trabalhadora com saúde debilitada, como também a dispensou por não cumprir tais metas.

A teor da Súmula 443 do TST, presume-se discriminatória a despedida de empregado portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, nos seguintes termos:

"SUM-443 DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Com efeito, a dispensa da empregada doente deve ser reputada discriminatória e abusiva, porque contrária aos princípios fundamentais acima elencados (dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, valorização do trabalho humano e função social da propriedade).

É preciso considerar que a reclamada acabou por excluir a reclamante do mercado de trabalho no momento em que mais necessitava de proteção à saúde, por ser portadora de doença, diabete, considerada no meio médico grave e determinante no desencadear de várias outras moléstias, mormente as de cunho emocional dentre as quais a relevante e preocupante depressão, recentemente reconhecida como causa determinante da elevação dos índices de suicídio, o que demonstra e ratifica a conclusão de que corretamente se incluiu entre as que alude a mencionada súmula 443/TST.

Observe-se que não se trata de reconhecimento de contrato de trabalho *ad eternum* ou de se desconsiderar o direito potestativo da empregadora de pôr termo ao contrato de trabalho, mas da irregularidade da dispensa de empregada doente, haja vista, repita-se, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e o princípio dos valores sociais do trabalho.

Nesse contexto, são indubitáveis o abalo psíquico e a ofensa à honra da reclamante, o que impõe o reconhecimento do dano moral *in re ipsa*.

No que se refere ao quantum indenizatório, é cediço que o dano moral não tem valor definido e sua reparação deve ser estabelecida conforme o prudente arbítrio do juízo, seguindo os ditames da razoabilidade e da moderação. É preciso considerar a extensão do dano, a intensidade da culpa do agente e a condição econômica das partes, além da função pedagógica da condenação. Com base nesses critérios, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Provimento parcial.

Conclusão do recurso

Conheço do recurso ordinário da reclamante. No mérito, dou-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação o pagamento de: a) adicional por acúmulo de funções, equivalente a 1/10 da remuneração mensal percebida, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%; b) indenização pelo lanche não concedido durante a relação de emprego, ora arbitrada em R\$ 5,00 por dia de trabalho em que, com base nos cartões de ponto, constate-se a ocorrência de trabalho extraordinário; c) indenização por danos morais pela dispensa abusiva, ora arbitrada em R\$ 10.000,00. Em decorrência, majoro o valor da condenação em R\$ 15.000,00, devendo a reclamada arcar com custas complementares de R\$ 300,00.

Acórdão

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Sétima Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, presente o Exmo. Procurador Arlélcio de Carvalho Lage, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos da Exma. Juíza convocada Sabrina de Faria Froes Leão (substituindo o Exmo. Des. Marcelo Lamego Pertence) e do Exmo. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, JULGOU o presente processo e, unanimemente, conheceu do recurso ordinário da reclamante. No mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento, para acrescer à condenação o pagamento de: a) adicional por acúmulo de funções, equivalente a 1/10 da remuneração mensal percebida, com reflexos em 13ºs salários, férias + 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS + 40%; b) indenização pelo lanche não concedido durante a relação de emprego, arbitrada em R\$ 5,00 por dia de trabalho em que, com base nos cartões de ponto, constate-se a ocorrência de trabalho extraordinário; c) indenização por danos morais pela dispensa abusiva, ora arbitrada em R\$ 10.000,00. Em decorrência, majorou o valor da condenação em R\$ 15.000,00, devendo a reclamada arcar com custas complementares de R\$ 300,00.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2016.

PAULO ROBERTO DE CASTRO
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 07.10.2016)

#LT8231#

[VOLTAR](#)**PREVIDÊNCIA SOCIAL - INTERRUÇÃO DE BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DOS BENEFÍCIOS - PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - PRORROGAÇÃO****PORTARIA INSS Nº 1.276, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria INSS nº 1.276/2021, prorroga por mais duas competências, março e abril de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional, conforme art. 2º da Portaria PRES/INSS nº 1.186/2020 *(V. Bol. 1.888 - LT).

Prorroga a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto o que consta do Processo Administrativo nº 35014.066900/2020-05,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 2 (duas) competências, março e abril de 2021, a rotina de suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional, conforme disposto no art. 2º da Portaria nº 1.186/PRES/INSS, de 24 de novembro de 2020.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

(DOU, 24.02.2021)

BOLT8231---WIN/INTER

#LT8230#

[VOLTAR](#)**DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (DCTFWEB) - ALTERAÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2007, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da RFB nº 2.007/2021, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 *(V. Bol. 1.894 - LT), que consolida as normas disciplinadoras da DCTF e da DCTFWeb, para fazer constar a suspensão temporária, da obrigatoriedade da apresentação da DCTF, para as autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública da União.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do caput fica sobrestada até ulterior deliberação em relação às autarquias e fundações instituídas e mantidas pela Administração Pública da União." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 22.02.2021)

BOLT8230---WIN/INTER

#LT7854#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

NORMA COLETIVA - VALIDADE - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO

PROCESSO TRT/RO Nº 02144-2014-136-03-00-6

Recorrentes : Cemig Distribuição Ltda Max Antônio Ligório
Recorridos : Os Mesmos
Relator : Desembargador Jales Valadão Cardoso
Revisora : Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros

EMENTA

NORMA COLETIVA - VALIDADE - ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DO ADICIONAL NOTURNO. É válida cláusula da norma coletiva que eleva o percentual do adicional noturno e exclui a redução ficta da hora noturna, para facilitar os cálculos da folha de pagamento, porque não prejudica o empregado. E, de qualquer forma, os artigos 619 e 620 CLT, bem como o inciso XXVI artigo 7º da Constituição Federal não contemplam exceções, que deveriam ser expressas, em razão da hierarquia desta última.

(TRT/3º R., DJ/MG, 23.09.2016)

BOLT7854---WIN/INTER

“O sábio não se senta para lamentar-se, mas se põe alegremente em sua tarefa de consertar o dano feito”.

William Shakespeare